

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Constitucional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Na tarde do dia 14 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direito Constitucional I, para o segundo dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Paulo Roberto Barbosa Ramos, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Maranhão (MA) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, perpassando as seguintes temáticas: legitimação democrática, jurisdição constitucional; o princípio da liberdade religiosa e o Estado laico; tolerância no ambiente de trabalho; processo estrutural; direitos fundamentais dos apenados; teoria da cegueira deliberada; cidadania; educação de pessoas com deficiência; efetividade e limites do direito fundamental à liberdade de expressão; o direito fundamental à privacidade; medidas socioeducativas e direitos fundamentais; inconstitucionalidade de regras prescricionais; constitucionalismo e Estado de direito na era da internet; forças armadas na atualidade; direito social à moradia no pós-pandemia; controle jurisdicional sobre o mérito de atos administrativos; a constitucionalidade do uso de máscaras durante a pandemia da Covid-19.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares double blind peer review.

**TOLERÂNCIA NO AMBIENTE DE TRABALHO E LIBERDADE RELIGIOSA:
UMA ANÁLISE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA REFERENTE À
ESCUSA DE CONSCIÊNCIA POR MOTIVOS RELIGIOSOS NO SERVIÇO
PÚBLICO**

**TOLERANCE AT WORK AND RELIGIOUS FREEDOM: AN ANALYSIS OF THE
CURRENT BRAZILIAN JURISPRUDENCE REGARDING THE EXCUSE
ALLEGATION OF CONSCIENCE FOR RELIGIOUS REASONS IN THE PUBLIC
SERVICE**

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹

Jose Augusto Dutra Bueno ²

Alice Quadros Miranda ³

Resumo

O ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), visa proteger o livre exercício da liberdade religiosa. Todavia, questiona-se até onde pode o Estado intervir nas relações particulares sem ferir o princípio da laicidade, mormente naqueles casos em que há a necessidade de o cidadão se afastar do exercício de seus deveres funcionais, inerentes aos cargos públicos, por motivos religiosos. Nessa toada, com metodologia teórico/bibliográfica, mediante análise reflexiva e crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo método indutivo, objetiva-se analisar qual a postura mais adequada a ser adotada pelo Estado para garantir a efetividade do direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, nos casos em que há alegação de escusa de consciência. Conclui-se que a jurisprudência brasileira atual, em relação à temática da escusa de consciência por motivos religiosos no ambiente laboral do serviço público respeita o princípio da liberdade religiosa e o modelo laico de Estado.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade religiosa, Escusa de consciência, Princípio da laicidade, Afastamento funcional

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian legal system, in line with the Universal Declaration of Human Rights, defends and protects the free exercise of religious freedom. However, it is questioned where the State can intervene in relations without violating the principle of secularism, especially in cases

¹ Doutor - Teoria do Direito – PUC-MG. Especialista em Ciências Criminais – UGF/RJ, Direito Eleitoral – PUC-MG, Direito Público - UCLM (Espanha). Professor-Coordenador - PPGD-UIT e da graduação – FAPAM.

² Mestrando em Direito - Universidade de Itaúna (MG). Especialista em Direito Processual, Direito Ambiental e Minerário - PUC-MG. Bacharel em Direito. Gestor Ambiental na SUPRAM Alto São Francisco.

³ Mestranda em Direito - Universidade de Itaúna (MG). Graduada em Direito. Assessora Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

where there is a need for citizens to exercise their powers until they function, inherent to public charges, for reasons. In this decision with the theoretical/bibliographic study Tribunal, the analysis and the critical sense of the jurisprudence for the method of the Supreme Court, by the deductive method with syllogisms and with the inductive method, we seek to analyze which is the most appropriate posture to be analyzed by the State to guarantee the security of the right to religious freedom and the principle of state secularism, in which there is an allegation of conscience. It is concluded that the current Brazilian jurisprudence, in relation to the theme of the excuse of conscience for religious reasons in the work environment of the public service, respects the principle of religious freedom and the secular model of the State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Excuse of conscience, Principle of laicity, Functional leave

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como tema central a questão da intolerância religiosa no ambiente laboral, especificamente, o atual panorama jurisprudencial brasileiro em relação à escusa de consciência por motivos religiosos no serviço público. Nesse sentido, é necessário repisar: o campo espacial da temática estudada é o público, não adentrando à problemática em nível privado.

Essa situação fere princípios fundamentais do Direito, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade religiosa, ambos previstos no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) como direitos fundamentais. Mais do que isso, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme previsto no inciso III do artigo 1º da CRFB/88. (BRASIL, 1988).

Diante disso, a problemática do estudo é a seguinte: *a jurisprudência brasileira, em relação à questão da escusa de consciência por motivos religiosos no ambiente laboral do serviço público, é compatível com o princípio da liberdade religiosa e com a laicidade estatal?*

Tem-se como hipótese, que a jurisprudência brasileira tem avançado na discussão, ainda que lentamente, garantindo o respeito à liberdade religiosa de minorias, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 1.099.099/SP, que será abordada no desenvolvimento do artigo. Nesse sentido, entende-se que a jurisprudência brasileira é compatível com o princípio da liberdade religiosa e com o modelo laico de Estado.

Objetiva-se, de maneira geral, analisar a constitucionalidade do tratamento jurisprudencial brasileiro em relação à escusa de consciência por motivos religiosos no ambiente laboral do serviço público. Além do objetivo geral, têm-se como objetivos específicos: *i)* estudar o princípio da liberdade religiosa e o modelo laico de Estado adequado ao Estado Democrático de Direito; *ii)* pesquisar a jurisprudência brasileira em relação à escusa de consciência por motivos religiosos no serviço público.

A pesquisa é importante por tratar de assunto atual, referente à temática da proteção dos direitos fundamentais, especificamente o direito de liberdade religiosa no ambiente público, em face do modelo laico de Estado, considerando o exercício da religião um direito fundamental decorrente do Estado democrático. Justifica-se, ainda, por se tratar de tema desafiador para a jurisprudência, especialmente, para os países com forte tradição religiosa, como no caso da América Latina.

Optou-se pelo procedimento metodológico de análise jurisprudencial, bibliográfica e documental. Nesse sentido, como elementos bibliográficos foram utilizados, além do inteiro teor do acórdão do Recurso Extraordinário n.º 1.099.099/SP do STF, manuais de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Fundamentais, como também artigos científicos de revistas especializadas.

A pesquisa, do tipo indutiva, está dividida em duas seções no seu desenvolvimento. Na primeira seção, intitulada *O princípio da liberdade religiosa como direito fundamental no marco do Estado Democrático de Direito e sua simbiose com a categoria da laicidade*, foram estudados os conceitos de laicidade e laicismo, com vistas a analisar o princípio da liberdade religiosa e sua proteção no Estado Democrático. Por sua vez, na segunda seção, intitulada *Tolerância e liberdade religiosa no ambiente de trabalho do setor público e a garantia da excusa de consciência*, foi realizado um estudo sobre as decisões dos tribunais brasileiros referente ao assunto, com o objetivo de se analisar os argumentos levantados para respeitar o argumento de excusa de consciência como justificativa plausível para não comparecimento no ambiente de trabalho nos dias considerados sagrados de acordo com a fé que se professa, enfrentando, assim, a problemática da pesquisa.

O referencial teórico da pesquisa é o conceito de liberdade religiosa e de laicidade democrática. Diante disso, o princípio da liberdade religiosa é a junção, principalmente, dos direitos fundamentais de liberdade de consciência, crença e culto. Por sua vez, o conceito de laicidade, adotado, é o inclusivo, que não afasta o fenômeno religioso das práticas individuais e coletivas.

2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO MARCO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E SUA SIMBIOSE COM A CATEGORIA DA LAICIDADE

A liberdade¹ religiosa é um direito de importância singular nas sociedades ocidentais e democráticas, tendo sido gestada gradualmente com o amadurecimento do Estado moderno

¹ Conceituando “liberdade”, Brian H. Bix (2009) observa ser essa compreendida como ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, a palavra liberdade: “[...] tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 708). Por sua vez, Nicola Abbagnano, analisando o conceito filosófico de liberdade, destaca que o referido termo possui “[...] três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepuseram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2

ao longo dos tempos, com destaque para os períodos iluminista e humanista, até o atual contorno do modelo de Estado Democrático de Direito, agasalhado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Inicialmente, não se percebia na história ocidental o princípio da liberdade religiosa, tendo em vista, nessa primeira fase, ter havido íntima relação da Igreja com o Estado, por intermédio da legitimação religiosa do poder, com reis exibindo títulos como Católico, Cristianíssimo, Fidelíssimo, conforme ressalta Adriano Moreira (2005).

Num segundo momento tem-se a separação entre Igreja e Estado, momento em que se gestiona o princípio da liberdade religiosa. Assim, o Direito Ocidental enriquecido por valores do Cristianismo, com o surgimento das Universidades e com a ocorrência da Reforma Protestante a partir de Martinho Lutero (1483-1546) suplantou a supremacia da Igreja Católica, abrindo às sociedades múltiplas visões religiosas, de modo que, com o transcurso dos momentos históricos foi avançando na compreensão progressiva de tolerância religiosa e na abertura da possibilidade de mais de uma visão religiosa, sendo até concebida a ideia da conversão de fieis ser realizada de forma pacífica e respeitosa (e não pela força).

Porém, em que pese o desenvolvimento desse segundo momento, é necessário ressaltar que a maior extensão da linha cronológica estatal corresponde ao período de uma religião oficial, o que influenciou, inclusive, a estruturação do Direito ocidental, com bases estruturais româno-germânico-canônicas.²

Acompanhando o desenvolvimento do princípio da liberdade religiosa observa-se, num primeiro momento, o estabelecimento das religiões oficiais de Estado, ou seja, cada Estado poderia seguir sua religião e, nesse caso, todos os seus moradores precisariam seguir a religião escolhida pelo rei. Caso estes discordassem dessa religião oficial, deveriam mudar para outro reino, onde a sua religião fosse a estabelecida pelo governante.

Era, de fato, uma liberdade religiosa intolerante para com as visões de mundo distintas daquela praticada pelo governante, situação que motivou questionamentos da filosofia do período. Nesse sentido, John Locke (1632-1704), no século XVII, e de acordo com a compreensão de sua época, argumentava que “a tolerância para com os defensores de opiniões distintas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho de Jesus

Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita”. (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606).

² De acordo com Harold Berman, “é impossível compreender o caráter revolucionário da tradição jurídica ocidental sem explorar sua dimensão religiosa”. (BERMAN, 2006, p. 212).

Cristo e com a genuína razão humana” (LOCKE, 2019, p. 9). Desse modo, começava a ser sedimentada uma pluralidade e defendido que “nenhuma pessoa privada tem o direito de prejudicar de qualquer maneira outrem no gozo de seus direitos civis por ser este de outra Igreja ou religião”. (LOCKE, 2019, p. 18-19).

Contudo, ainda assim, conforme ressalta Jónatas Eduardo Mendes Machado, “autores como Hobbes, Spinoza e Locke movimentam-se ainda dentro de uma ideia de tolerância, ou na melhor das hipóteses de uma liberdade muito condicionada”. (MACHADO, 1996, p. 73).

Avançando no desenvolvimento histórico do princípio, a liberdade religiosa teve importante incremento por volta de 1776, com a contribuição da Constituição norte-americana³, especificamente por intermédio de sua 1ª emenda, que assegura o livre exercício da religião e a não interferência do Estado nesse campo, ao dispor e expressar que “o Congresso não fará qualquer lei sobre o estabelecimento de uma religião ou proibindo o livre exercício desta, ou restringindo a liberdade de expressão, de imprensa, ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao Governo reparação ou queixas”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2011, p. 441, tradução nossa⁴).

Diante desta compreensão dos pais fundadores dos Estados Unidos da América, tão relevantes para a construção do constitucionalismo moderno, também decorreu a ideia da “máxima de Jefferson referente à existência de um muro entre a Igreja e o Estado”. (DWORKIN, 2008, p. 79, tradução nossa⁵).

Assim, com essa evolução gradativa na compreensão de liberdade religiosa, no século XX, chegou-se a uma conceituação: “o direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma”, conforme observa Norberto Bobbio (2004, p. 39). Além da evolução teórico-doutrinária, o princípio da liberdade religiosa

³ Conforme ressalta Ronald Dworkin, “é evidente que a independência ética exige o direito à liberdade religiosa. Esse direito ocupa lugar de honra na Constituição dos Estados Unidos e em documentos como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem”. (DWORKIN, 2014, p. 575).

⁴ No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right to the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress or grievances”. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2011, p. 441).

⁵ No original: “la máxima de Jefferson referente a la existencia de un muro entre la Iglesia y el Estado”. (DWORKIN, 2008, p. 79).

foi categorizado historicamente⁶ como direito humano, por intermédio do artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷.

Após a compreensão do princípio da liberdade religiosa como direito humano, por intermédio de sua positivação nos ordenamentos jurídicos internos, é ele alçado, também, à categoria de direito fundamental⁸ na maioria dos países do ocidente. Em alguns deles está o referido princípio previsto no texto constitucional, noutros está previsto na legislação infraconstitucional.

Em relação ao Estado brasileiro, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). Desse modo, a atual compreensão democrática do conceito de liberdade religiosa a considera gênero, do qual se desdobram várias liberdades, sendo as mais relevantes na estruturação axiológica do princípio: i) liberdade de consciência, ii) de crença, e iii) de culto, conforme ressalta Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2020).

Por tudo isso, entende-se que as três liberdades (consciência, crença e culto) formam a estrutura do princípio da liberdade religiosa. Por sua vez, o princípio da liberdade forma a estrutura do modelo laico de Estado, que será analisado na seção seguinte.

2.1 O Estado laico no marco do Estado Democrático de Direito

Conforme ressalta Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2021) o termo laicidade (ou Estado laico) é caracterizado por várias ambiguidades conceituais, sendo uma delas a sua associação com a laicidade francesa, denominada laicismo, tipo de relação entre

⁶ Deste modo, quanto “à historicidade dos direitos humanos, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948”. (PIOVESAN, 2016, p. 214).

⁷ Conforme ressalta Paulo Bonavides, “com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo de uma síntese”. (BONAVIDES, 2014, p. 588).

⁸ Contudo, é relevante diferenciar que os denominados Direitos Humanos descritos e que trouxe essa compreensão da liberdade religiosa sob uma perspectiva mais universalista para múltiplos povos e nações, estes se diferenciam da compreensão de direitos fundamentais, apesar de muitas vezes estarem correlacionados. Assim, como bem esclarece José Joaquim Gomes Canotilho, “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. (CANOTILHO, 2017, p. 393). No mesmo sentido, Humberto Nogueira Alcalá ressalta serem os direitos fundamentais conceituados como “o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito”. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

Estado e religião que não pode ser considerada, em verdade, uma vertente da laicidade (laicidade republicana), por sua intolerância com o fenômeno religioso.

Importante frisar essa importante diferenciação existente entre os termos laicidade e laicismo, conforme trazido por Bobbio (2004). Enquanto o primeiro inclui todas as manifestações de religiosidade sem fechar-se a um sistema de ideias pré-definido e inquestionável, o segundo apresenta posições contraditórias com atitudes intransigentes com as religiões. (BOVERO, 2015).

Conforme ressalta Morais (2015), a vertente democrática do conceito de Estado laico é aquela que congrega várias visões de mundo, sejam religiosas ou não, permitindo ao Estado manter relações com instituições religiosas, por exemplo, desde que não haja tratamento diferenciado a nenhuma dessas.

Diante disso, pode-se afirmar, no caso brasileiro, que, em decorrência da Constituição democrática que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, objetivando a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, o modelo laico democrático deve ser implementado e respeitado.

Disso decorre a conexão necessária entre Estado laico, democracia e direitos fundamentais. Para a garantia destes direitos fundamentais é certa a compreensão de que o ambiente que melhor oferece condições para a maior plenitude da liberdade é a democracia. Diante disso, extrai-se, conforme frisa Norberto Bobbio (2017), ser o método democrático necessário para salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa, os quais estão na base do Estado liberal.

Ademais, a salvaguarda desses direitos é necessária para o correto funcionamento do método democrático. (BOBBIO, 2017, p. 65). Na estrutura da democracia está a igualdade, no sentido de que não pode o modelo democrático excluir crenças religiosas ou valorá-las como superiores a outras. Desse modo, entende-se que os princípios democrático, da liberdade religiosa e da igualdade são os componentes do modelo laico de Estado.

Entretanto, é necessário frisar a prática de perseguição religiosa, em alguns Estados, em face de indivíduos que não professam a religião oficial do Estado ou até mesmo diferente da fé do governante, como no caso da Rússia. (UNISINOS, 2020) Além disso, nas próprias sociedades ocidentais, por vezes, verificam-se discursos e pensamentos discriminatórios⁹ sob

⁹ Contudo, esse tipo de situação de discriminação da fé e da religiosidade é absurda, pois a liberdade de pensar diferente e de não ter por vezes uma religião, não confere direito a ninguém de invalidar tradições religiosas e opções de espiritualidade das pessoas, pois um estado laico, não pressupõe um estado antirreligioso e que exclui as religiões, mas pelo contrário, deve respeitar e incluir a todos e deve permiti-las de forma plural e diversa. Vale destacar que “a igualdade na liberdade: o que significa que cada um deve gozar de tanta liberdade quanto

perspectiva materialista, negando a validade do pensamento religioso, de modo que “a afirmação de que as crenças de um homem não são importantes é repetida hoje em todo lugar. Essa afirmação carrega consigo uma terrível implicação”. (WEAVER, 2016, p. 36)

Portanto, em decorrência da liberdade religiosa, ter ou não uma crença/religião constitui direito fundamental, em simbiose com o direito de livre escolha, autonomia e liberdade individual, pois a “tolerância em sentido positivo se opõe à intolerância (religiosa, política, racial), ou seja, à indevida exclusão do diferente”. (BOBBIO, 2004, p. 213).

Ademais, é somente desta forma e sob bases de respeito mútuo com a participação e consideração da legitimidade é que se torna viável a consecução do ideário e “compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático”. (CANOTILHO, 2017, p. 100).¹⁰

Neste prisma, a aceção de estado laico tolerante melhor incluiria todos os cidadãos, crentes ou não crentes, coadunando com os princípios e valores do Estado Democrático de Direito.

3 TOLERÂNCIA E LIBERDADE RELIGIOSA NO AMBIENTE DE TRABALHO DO SETOR PÚBLICO E A GARANTIA DA ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Relevante, mais uma vez, frisar o papel desempenhado pela religião na atualidade, tendo em vista o fato de os processos de modernização econômica e de mudança social terem enfraquecido o Estado-nação como fonte de identidade, conforme destaca Rosa Dionízio Nunes (2005). Assim, nos mais variados lugares do Mundo, a religião tem procurado preencher este vazio. Na atualidade, fala-se inclusive no processo de dessecularização do mundo, como um fato social dominante. (WEIGEL, 2002). Nessa mesma toada, Gilles Kepel (1994) ressalta a revanche de Deus como fator de base identitária, ultrapassando fronteiras e aglutinando civilizações.¹¹

for compatível com a liberdade dos outros e pode fazer tudo o que não ofenda à igual liberdade dos outros”. (BOBBIO, 2017, p. 62).

¹⁰ Interessante reflexão é apresentada por Dworkin sobre as limitações de um modelo de Estado religioso tolerante que apesar de fazer certas concessões neste campo, não detém a mesma abrangência e inclusividade de um Estado laico tolerante, ao indagar: “deveríamos ser uma nação comprometida com um governo completamente laico, mas que tolera e acomoda as pessoas de fé religiosa?” (DWORKIN, 2008, p. 78-79, tradução nossa). No original: “¿[...] deberíamos ser una nación comprometida con un gobierno completamente laico, pero que tolera y acomoda las personas de fe religiosa?”. (DWORKIN, 2008, p. 78-79).

¹¹ Samuel Huntington ressalta: “[...] de todos os elementos objetivos que definem as civilizações, o mais importante é, normalmente, a religião, como os atenienses salientaram. Em larga medida, as maiores civilizações na história humana têm estado intimamente identificadas com as grandes religiões mundiais; pelo contrário, as pessoas que fazem parte da mesma etnia e têm a mesma língua, mas não a mesma religião, podem massacrar-se mutuamente [...]”. (HUNTINGTON, 1999, p. 46).

Consideradas todas essas premissas do Direito no marco Estado Democrático, da necessária tolerância para com a diversidade de religiões dignas de respeito e consideração, associada à compreensão mais plena de liberdade religiosa que abrange múltiplos aspectos, sob um ideário de Estado Democrático de Direito e que preza por uma situação de laicidade, é chegado o momento de adentrar em importante jurisprudência firmada pelo STF, recentemente, no ano de 2021.

Segundo o referido acórdão, o princípio da laicidade estatal e o direito fundamental de liberdade religiosa coexistem e devem ser efetivados na mesma proporção, de modo que a escusa de consciência seja protegida, não podendo o cidadão ser privado de seus direitos por força de motivos religiosos, conforme previsto na ordem constitucional pátria. Sendo assim, cabe aos administradores, ainda que diante de uma omissão legislativa, ofertar atividades alternativas para o profissional que apresentar objeções por crenças.¹²

A presente determinação foi tomada quando da apreciação de uma decisão que exonerou um servidor público, reprovando-o em estágio probatório, em razão de ausências no ambiente de trabalho às sextas-feiras em horário noturno, por motivos religiosos. O servidor, todavia, se dispôs a realizar suas atividades profissionais em horário alternativo.

Sendo assim, este julgado do STF aborda relevante aspecto do direito da liberdade religiosa, qual seja, a garantia da escusa de consciência e da possibilidade de prestação dos serviços de forma alternativa, de modo a assegurar o exercício da fé e sem prejudicar o direito do indivíduo.

¹² CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. LIBERDADE RELIGIOSA. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA. DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal. 3. O direito à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal são efetivados na medida em que seu âmbito de proteção abarque a realização da objeção de consciência. A privação de direito por motivos religiosos é vedada por previsão expressa na constituição. Diante da impossibilidade de cumprir obrigação legal imposta a todos, a restrição de direitos só é autorizada pela Carta diante de recusa ao cumprimento de obrigação alternativa. 4. A não existência de lei que preveja obrigações alternativas não exime o administrador da obrigação de ofertá-las quando necessário para o exercício da liberdade religiosa, pois, caso contrário, estaria configurado o cerceamento de direito fundamental, em virtude de uma omissão legislativa inconstitucional. 5. Tese aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: “Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. 6. Recurso extraordinário provido para conceder a segurança. (BRASIL, 2021).

Esse direito fundamental decorre do artigo 5º, inciso VIII, da CRFB/88, que prevê: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. (BRASIL, 1988).

Assim, a religiosidade de cada trabalhador/servidor deverá ser tratada com igual respeito e consideração em relação às demais, requisito indispensável, conforme previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988, que delimita a necessidade de tratamento isonômico de seus cidadãos.

Caso uma fé religiosa tenha datas específicas para a realização de seus cultos e atividades religiosas, ainda que essa fé seja minoritária, merece ser considerada e respeitada, de forma com que todas as expressões religiosas e de espiritualidade sejam contempladas e integradas na sociedade plural democrática.

Nesse sentido, é necessário destacar a diferenciação citada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão quanto às compreensões de laicidade e laicismo, que são díspares e que também correspondem aos entendimentos do presente artigo. Disso decorre que a laicidade estatal não pode prejudicar o exercício de religiões. Do contrário, deve motivá-las.

Michelangelo Bovero (2015) lembra que, Norberto Bobbio ao negar assinar o manifesto laico de 1988 na Itália, ressaltou, de forma bastante relevante, que o estado laico não pode ir de encontro ao exercício das expressões religiosas, sob pena de ferir o próprio fundamento da laicidade, pois, “quando a cultura laica se transforma em laicismo se perde sua inspiração fundamental, que consiste em não fechar-se em um sistema de ideias e de princípios definitivos de uma vez e para sempre”. (BOVERO *et al*, 2015, p. 1-2, tradução nossa¹³).

Deste modo, observa-se que este julgado, o Recurso Extraordinário nº 1099099 da Suprema Corte (STF) aborda relevante aspecto do princípio da liberdade religiosa, qual seja, a garantia da escusa de consciência e a possibilidade de prestação ação alternativa, de modo a assegurar o exercício da fé e sem prejudicar o direito do indivíduo, cuja religiosidade deverá ser tratada com igualdade e isonomia, com as demais existentes na sociedade. É necessário frisar que o reconhecimento da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença somente tem sentido caso seja conferida ao indivíduo a faculdade de agir conforme suas convicções.

¹³ No original: “Cuando la cultura laica se transforma en laicismo se pierde su inspiración fundamental, que consiste en no cerrarse en un sistema de ideas y de principios definitivos de una vez y para siempre”. (BOVERO, 2015, p. 1-2).

Nesse sentido, é importante salientar, ainda, a posição defendida por Ronald Dworkin (2010), conhecida como tese da resposta certa, na qual situações como estas que envolvem casos difíceis, em que não há regra explícita, mas norma principiológica como do direito fundamental à liberdade religiosa, que precisará ser contemplada e assegurada numa visão integral com as demais normas, mas deve ser buscada a decisão que melhor atenda os direitos envolvidos e que se alinhe sob bases argumentativas coerentes a decisão desta forma¹⁴. Isso porque, “as partes têm direito a seu melhor juízo sobre a verdadeira natureza de seus direitos.” (DWORKIN, 2010, p. 163).

Com o posicionamento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, este exerceu devidamente seu papel institucional para garantir esse direito individual e fundamental no serviço público para uma plena proteção da liberdade de religião, entendida então como o “conjunto de direitos (pretensões, imunidades, liberdades) reconhecido e garantido, sobre um plano de igualdade, aos crentes de toda confissão religiosa no interior de uma sociedade, como o direito de manifestar, fazer propaganda, ensinar práticas e observar os ritos”. (CHIASSONI, 2013, p. 17, tradução nossa¹⁵).

Assim sendo, a análise do caso pelo STF (a escusa de consciência e o dever do Estado de oportunizar a realização de ação alternativa) é adequada em relação aos múltiplos aspectos atinentes à liberdade religiosa, princípio que pressupõe igualdade de tratamento entre todas as crenças e consciências e coaduna com o respeito e a coordenação mútua entre todas as crenças. (MORAIS, 2015).

Nessa toada, cabe destacar os argumentos favoráveis e os desfavoráveis para a decisão acerca da (im)possibilidade de se permitir que servidores públicos exerçam prestação alternativas para se guardar em razão da religião.

De início, é imprescindível destacar os fundamentos levantados pelo relator do recurso, Ministro Edson Fachin, para reconhecer o direito do servidor de guarda dos dias santos para sua religião. Segundo o ministro, o Estado deve estar envolto por neutralidade ao trabalhar as questões atinentes à liberdade religiosa, lado outro, não pode agir com indiferença. Assim, para que o direito à liberdade religiosa seja garantido e efetivado, cabe ao poder público “a adoção de comportamentos positivos quando necessários para afastar

¹⁴ “É isso que Dworkin quer dizer quando fala em única resposta correta ou na melhor decisão judicial. Percebe-se aqui que o espaço da discricionariedade é eliminado para dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo.” (OMMATI; QUINAUD, 2022, p. 88).

¹⁵ No original: “[...] el conjunto de derechos (pretensiones, inmunidades, libertades) reconocido y garantizado, sobre un plan de igualdad, a los creyentes de toda confesión religiosa al interior de una sociedad, como el derecho de manifestar, hacer propaganda, enseñar, practicar y observar los ritos”. (CHIASSONI, 2013, p. 17).

sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”. (BRASIL, 2021)

Ainda, é necessário ressaltar que o Poder Judiciário deve analisar, no caso concreto, o desfecho que mais se aproxima do Estado constitucional, garantindo que cada pessoa seja igualmente considerada em dignidade.

Outro argumento levantado é a impossibilidade de exigir que o servidor público escolha entre o exercício de sua religião e sua carreira profissional, haja vista que a norma constitucional brasileira garante que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. (BRASIL, 1988).

Destaca-se que, antes de a questão chegar ao STF, o entendimento acima já havia sido apresentado pelos tribunais estaduais, no sentido de que cabem à legislação infraconstitucional criar prestações alternativas para compensar a ausência dos servidores quando levantada a escusa de consciência.¹⁶

Noutra vertente, são apresentados argumentos com semelhante embasamento jurídico. Por exemplo, o Ministro Dias Toffoli afirma que o direito ao exercício de uma crença está incluído nas liberdades individuais, sendo, portanto, considerado preceito fundamental e merecendo proteção estatal. Tal proteção, todavia, deve ser limitada para observância dos deveres estatutários a que o religioso aceitou ao se submeter ao processo seletivo para assumir o cargo¹⁷. (BRASIL, 2021).

¹⁶ A exemplo, cita-se o julgado: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MAGISTÉRIO LIBERDADE RELIGIOSA DISPENSA DE EXERCÍCIO AOS SÁBADOS ADMISSIBILIDADE. 1. O agente estatal pode invocar razões de convicção religiosa para se eximir de obrigação funcional. Exigência de prestação alternativa que depende de fixação em lei. Privação do direito que só cabe quando também se recusa à prestação alternativa. Inteligência do art. 5º, VI e VIII, CF. 2. Dispensa de servidor aos sábados durante período excepcional de reposição de aulas.” (TJSP; Apelação Cível 0005739-04.2009.8.26.0627; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2014; Data de Registro: 03/09/2014).

¹⁷ Nessa mesma vertente, faz mister destacar outro julgado: "RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE NÃO TRABALHAR AOS SÁBADOS EM RAZÃO DE PROFESSAR A RELIGIÃO ADVENTISTA. 1. O e. TRT da 21ª Região manteve a condenação da Reclamada a "fixar o repouso semanal remunerado do Reclamante das 17:30 horas da sexta-feira às 17:30 horas do sábado, com anotação na CTPS", tendo em vista que o Reclamante é adventista. 2. A Reclamada aponta inúmeras inconstitucionalidades em tal decisão, basicamente por não haver lei que ampare a pretensão e porque seu eventual acolhimento prejudicaria a organização de escala de plantões de eletricitistas nos finais de semana. 3. Realmente, conforme doutrina de Hermenêutica hoje majoritariamente aceita, o conflito aparente entre princípios constitucionais (diferentemente do que se dá entre meras regras do ordenamento) resolve-se por meio da busca ponderada de um núcleo essencial de cada um deles, destinada a assegurar que nenhum seja inteiramente excluído daquela determinada relação jurídica. 4. Ora, no presente caso, mesmo que por absurdo se considere que o poder diretivo do empregador seja não uma simples contrapartida ontológica e procedimental da assunção dos riscos da atividade

Nesse sentido, destaca-se o brocardo jurídico: “o edital faz lei entre as partes!”, explicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o certame vincula as partes¹⁸.

Contudo, primando pela observância da regência do Estado Democrático de Direito, o primeiro posicionamento é mais adequado. Não se pode partir da premissa da mera submissão às regras do certame, pois é condição *sine qua non* pela própria lógica da hierarquia das normas que o edital esteja em consonância com o texto constitucional e, portanto, deve garantir o exercício da liberdade religiosa, englobando a escusa de consciência.

Ademais, essa posição tem amparo também no artigo 5º, §1º, da CRFB/88, que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988). Dessa forma, o edital não poderia contrariar a efetivação do direito fundamental à liberdade religiosa, eis que dotado da referida força normativa.

Por outro lado, os juristas contrários ao reconhecimento do direito do servidor afirmam no julgado, que, permitir a criação e disponibilização de prestações alternativas para um indivíduo inviabilizaria as atividades administrativas. Isso porque, ao se abrir possibilidades para determinada religião, deveria se estender o benefício para todas as demais, o que acarretaria em prejuízos aos serviços prestados pela Administração Pública.

econômica pelo empregador, mas sim um desdobramento do princípio da livre iniciativa com o mesmo status constitucional que a cláusula pétrea da liberdade de crença religiosa, ainda assim não haveria como reformar-se o v. acórdão recorrido. 5. Isso porque a pretensão deduzida pelo Reclamante de não trabalhar aos sábados é perfeitamente compatível com a faceta organizacional do poder diretivo da Reclamada: afinal, o e. TRT da 21ª Região chegou até mesmo a registrar a localidade em que o Reclamante poderia fazer os plantões de finais de semana (a saber, escala entre as 17:30h de sábado e as 17:30h do domingo, no Posto de Atendimento de Caicó-RN), sendo certo que contra esse fundamento a Reclamada nada alega na revista ora sub judice. 6. Tem-se, portanto, que, conforme brilhantemente destacado pelo i. Juízo a quo, a procedência da pretensão permite a aplicação ponderada de ambos os princípios em conflito aparente. 7. Já a improcedência da pretensão levaria ao resultado oposto: redundaria não apenas na impossibilidade de o Reclamante continuar a prestar serviços à Reclamada - posto que as faltas ocorridas em todos os sábados desde 2008 certamente implicariam alguma das condutas tipificadas no artigo 482 da CLT - e na consequente privação de direitos por motivo de crença religiosa de que trata a parte inicial do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988; como também, de quebra, na afronta também à parte final daquele mesmo dispositivo, já que a obrigação a todos imposta pelos artigos 7º, XV, da Constituição e 1º da Lei nº 605/49 é apenas de trabalhar no máximo seis dias por semana, e não de trabalhar aos sábados. 8. Por outro lado, para ser considerada verdadeira, a extraordinária alegação de que a vedação de trabalho do Reclamante aos sábados poderia vir a colocar em xeque o fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Norte demandaria prova robusta, que não foi produzida - ou pelo menos sobre ela não se manifestou o i. Juízo a quo, o que dá na mesma, tendo em vista a Súmula nº 126 do TST. 9. Incólumes, portanto, os artigos 468 da CLT, 1º, IV, in fine, 5º, II, VI e XXII, 7º, XV, 170, IV, e 175 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido" (RR-51400-80.2009.5.21.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/06/2015).

¹⁸ Nesse sentido, veja-se: “a objeção de consciência não pode ser invocada pelos titulares de cargos públicos no que tange ao cumprimento dos deveres inerentes às funções que desempenham (mesmo porque não há investidura forçada, a incidir princípio básico de lealdade democrático republicana)”. (CANOTILHO *et al*, 2014, p. 269).

Além disso, não se pode onerar os servidores públicos não optantes de certa crença, deixando-os sobrecarregados pela ausência de um profissional no ambiente de trabalho.

Em contrapartida, é imperioso destacar que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo válido considerar se a medida alternativa impactará (ou não) o funcionamento do serviço público. Contudo, o critério numérico não deveria ser o fundamento para permitir a realização de prestações alternativas por aqueles que professam uma religiosidade que exige a guarda de um dia santo. Isto porque, ainda que algum segmento seja minoritário, isso não afasta seu direito de ser igualmente considerado, digno de valor e reconhecimento, pois do contrário abrir-se-ia margem para uma postura excludente e discriminatória.

Ante a necessidade de regulamentação legislativa, apesar de possuir respaldo principiológico, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3346/2019, que visa autorizar a alegação de escusa de consciência para fundamentar a ausência no ambiente de trabalho, para vínculos empregatícios. Caso aprovado, a norma embrionária obrigará os empregadores a criar prestações alternativas para os religiosos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento da escusa de consciência no ambiente de trabalho permeia o Poder Judiciário brasileiro há certo tempo, não havendo padronização nas decisões judiciais ou unanimidade de entendimento. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal vem, portanto, na tentativa de alinhar os julgados dos tribunais estaduais, garantindo, assim, a liberdade do pleno exercício à religião sem que haja prejuízos à prestação do serviço público.

Conforme destaca Juan Cruz Esquivel, “o Brasil é um país laico -, o cerne da questão gira em torno da cultura política. A consolidação do processo de laicidade irá requerer uma transformação profunda no arraigado *modus operandi* implantado pela dirigência política”.¹⁹ (ESQUIVEL, 2008, p. 187, tradução nossa).

Dessa forma, observando-se as nuances da laicidade, independentemente se certo grupo religioso é minoritário ou majoritário, todos merecem ser integrados na sociedade democrática e não ser prejudicados no exercício de suas atividades profissionais por razões religiosas. Em um estado laico, em que se respeita a liberdade religiosa, não se deve permitir

¹⁹ No original: “Brasil es un país laico -, el meollo de la cuestión gira en torno a la cultura política. La consolidación del proceso de laicidad requerirá una transformación profunda en el arraigado *modus operandi* desplegado por la dirigencia política”. (ESQUIVEL, 2008, p. 187).

a ingerência das religiões no Estado, como por vezes ocorreu em parte da história brasileira, como também não é legítimo ao Estado cercear o exercício plural da religiosidade.

4 CONCLUSÃO

Diante de uma perspectiva do Estado laico democrático, cuja compreensão foi construída ao longo dos séculos nas sociedades ocidentais, incluindo o Brasil, assegurar o livre exercício das crenças torna-se um requisito indispensável para um país que almeja a concretização do estado democrático de direito.

Nesse sentido, o princípio da liberdade religiosa pressupõe um não embaraço por parte do Estado quanto a qualquer tipo de vivência ou manifestação religiosa, de modo que, para a efetivação deste direito fundamental, não é legítimo cercear a realização de atividades profissionais.

Considerando esse pressuposto, é necessário propiciar a devida realização de prestações alternativas por aqueles que levantam a escusa de consciência, com fundamentos religiosos, já que um Estado de laicidade inclui as diversas manifestações religiosas e deve respeitá-las de igual modo.

Lado outro, caso não fossem incluídas as diferentes escolhas de religiosidade, este fato ocasionaria uma postura laicista por parte do poder público, que estaria sendo intransigente com uma posição específica em distinção das demais, e impedindo a plenitude do exercício de importantes direitos que integram o princípio da liberdade religiosa (crença, culto, consciência).

A laicidade pressupõe o respeito pelo fenômeno religioso na sociedade, entendendo-se a necessidade de o Estado considerar o fenômeno religioso nos âmbitos público e privado. Por sua vez, o Estado laicista é aquele que proíbe as manifestações religiosas, desconsiderando o papel relevante que a religião exerce sobre os indivíduos.

Assim, em sede de conclusão, regressando à problemática do estudo, qual seja: *a jurisprudência brasileira, em relação à questão da escusa de consciência por motivos religiosos no ambiente laboral do serviço público, é compatível com o princípio da liberdade religiosa e com o modelo laico de Estado?*, tem-se a comprovação da hipótese, ou seja, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.099.099/SP, ora analisada, coaduna com a exigibilidade democrática do Estado laico, respeitando o exercício da crença e culto, com repercussão geral, baseando-se em uma lógica de igualdade, na qual visões distintas de religiosidade são integradas na sociedade.

No entanto, apesar de salutar a posição do Poder Judiciário, a Administração Pública brasileira deve melhor regulamentar, com clareza, a possibilidade de prestações alternativas aos cidadãos, para os casos de alegação de escusa de consciência por motivos religiosos. Assim, o direito fundamental ora abordado poderá ser plenamente garantido sem a necessidade de buscar a prestação jurisdicional para o seu reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BERMAN, Harold. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Unisinos, 2006. (Coleção Diké).

BIX, Brian H. **Diccionario de teoría jurídica**. Cidade do México: UNAM, 2009.

BLANCARTE, Roberto J. (Coord.) **Los retos de la laicidad y la secularización en el mundo contemporâneo**. Cidade do México. El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008.

BOBBIO, Norberto Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Edipro, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BOVERO, Michelangelo *et al.* **Cuatro visiones sobre la laicidad**. Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2015. (Coleção Cultura Laica)

BOVERO, Michelangelo. ¿Qué laicidad? Una pregunta sobre Bobbio y para Bobbio. In: BOVERO, Michelangelo *et al.* **Cuatro visiones sobre la laicidad**. Cidade do México: Universidade Nacional Autônoma do México, 2015, p. 1-12. (Coleção Cultura Laica).

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 abril. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099/São Paulo**. Relator Edson Fachin. Data do Julgamento: 26 de novembro de 2020. Data da publicação: 12 de abril de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755554694>. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0005739-04.2009.8.26.0627**. Relator Décio Notarangeli; 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 03/09/2014; Data de Registro: 03/09/2014. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D9CCDAFC6189575283FBBA77020FEFF4.cjsg3>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Recurso de Revista nº 51400-80.2009.5.21.0017**. 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/06/2015. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#dac5773d0252052e0c11c70c73bdb60d>. Acesso em 30 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3346/2019**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1760650. Acesso em: 29 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (Coord). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIASSONI, Pierluigi. **Laicidad y libertad religiosa**. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013. 68 p. (Colección de Cuadernos Jorge Carpizo Para Entender y Pensar la Lacidad 10).

CRUZ ESQUIVEL, Juan. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-Iglesia en Brasil. In: BLANCARTE, Roberto J. (Coord.) **Los retos de la laicidad y la secularización em el mundo contemporâneo**. Cidade do México: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p.163-192.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **La democracia posible: principios para un nuevo debate político**. Madri: Paidós, 2008. (Estado y Sociedad).

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

HUNTINGTON, Samuel. Lisboa: **O choque das civilizações e a mudança na ordem mundial**. Lisboa: Gradiva, 1999.

KEPEL, Gilles. **Revenge of god**. Pennsylvania: University Park, 1994.

LOCKE, John. **Carta sobre tolerância**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. Conceito e valor axiológico da laicidade estatal: a separação entre estado e instituições religiosas sob o marco do estado democrático de direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 23, n. 1, jan.abr. 2021, p. 159-180.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**. Curitiba: Juruá, 2015.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. VARAS IBÁÑEZ, Alejandro Gonzalez. A liberdade de culto em tempos de pandemia: a necessária limitação da liberdade religiosa em prol da saúde humana. **Revista Jurídica Unicuriitba** [online] Vol. 05, n. 62, Curitiba, 2020, pp.678-708, Disponível em: <http://revista.unicuriitba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4428> Acesso em 05 mar. 2022.

MOREIRA, Adriano. Prefácio. *In*: NUNES, Rosa Dionízio. **Das relações da igreja com o estado**. Coimbra: Almedina, 2005, p. 15-17.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. Cidade do México: UNAM, 2003, p. 54.

NUNES, Rosa Dionízio. **Das relações da igreja com o estado**. Coimbra: Almedina, 2005.

OMMATI, José Emilio Medauar; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

PIOVESAN, Flávia, **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Constitution of the United States of America, The Declaration of Independence**, The Constitutional Dictionary and other historical documents: Montecristo publishing LLM, 2011, [kindle version]

UNISINOS. **Universidade Unisinos**, Disponível em : <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/604416-estado-russo-persegue-condena-e-prende-testemunhas-de-jeova>. Acesso em: 29/06/2022.

WEAVER, Richard. M. **As ideias têm consequências**. 2. ed. São Paulo: É Realizações, 2016.

WEIGEL, George. **A verdade do catolicismo**. Lisboa: Bertrand, 2002.